



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2350091-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente RENATO VIANA SANTOS e Impetrante JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, concederam a ordem convalidando-se a medida liminar deferida às fls. 45/47**, em conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 12.815-A

HABEAS CORPUS nº 2350091-50.2024.8.26.0000

Relator(a): **FÁTIMA GOMES**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame

1. Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Renato Viana Santos contra ato do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente e 1ª Vara Criminal de Itaquaquecetuba. O paciente cumpre pena de cinco anos em regime inicial fechado por furto e roubo. Alega-se que o lapso para progressão de regime e livramento condicional foi concedido há um ano, mas não houve redistribuição do processo, violando direitos fundamentais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na demora na redistribuição do PEC nº 0000369-67.2022.8.26.0278 ao Juízo competente, impedindo a análise do pedido de livramento condicional.

III. Razões de Decidir

3. A liminar foi concedida para redistribuição urgente do processo.

4. Informações do Juízo do DEECRIM – 5ª RAJ confirmam a necessidade de novo cálculo de penas e apreciação dos pedidos pendentes. A redistribuição foi efetivada em 29/11/2024.

IV. Dispositivo e Tese

5. Concede-se a ordem, convalidando-se a medida liminar deferida.

Tese de julgamento: 1. A demora na redistribuição de processos pode violar direitos fundamentais. 2. A concessão de liminar pode ser necessária para garantir a celeridade processual.

Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pela Dra. Josiane Gonzalez de Oliveira em favor de Renato Viana Santos

contra ato do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente e 1ª Vara Criminal de Itaquaquecetuba.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente cumpre pena de cinco anos, em regime inicial fechado, pela prática de furto e roubo. Alega que o cálculo da pena sugere que o lapso para progressão de regime e livramento condicional foi concedido há um ano, tendo o paciente requerido o livramento e solicitado a redistribuição do PEC nº 0000369-67.2022.8.26.0278, da 1ª Vara Criminal de Itaquaquecetuba/SP. Explicou que a execução foi extinta e arquivada, em razão da concessão de indulto, e, para análise do pedido de livramento condicional, o representante do Ministério Público e o próprio Juízo determinou a regularização processual e retificação do cálculo das penas com a vinda do PEC, mas não houve a redistribuição do processo até a presente data, violando os direitos fundamentais do paciente. Requereu liminarmente a expedição de ofício à 1ª Vara Criminal de Itaquaquecetuba/SP, determinando a redistribuição do PEC nº 0000369-67.2022.8.26.0278, no prazo de 48 horas, e a posterior análise do pedido de livramento condicional pelo juízo da Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente – DEECRIM UR5 (fls. 01/07).

A liminar foi concedida, determinando-se ao Juízo apontado como coator, a redistribuição da PEC para o Juízo de execuções competente (fls. 45/47).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 58/59, pela concessão da ordem.

É o relatório

Trata-se de irresignação contra ato do MM. Juiz da 1ª Vara Criminal de Itaquaquecetuba/SP, ante a demora na redistribuição da PEC 0000369-67.2022.8.26.0278 ao Juízo do DEECRIM – 5ª RAJ.

A liminar foi concedida para a redistribuição urgente.

Conforme informações prestadas às fls. 52/53 pelo Juízo do DEECRIM – 5ª RAJ, foi requisitado com urgência à 1ª Vara Criminal de Itaquaquecetuba, a cópia do cálculo de penas elaborado na PEC 0000369-67.2022.8.26.0278, para fins de elaboração de novo cálculo e apreciação dos pedidos pendentes.

Em relação a redistribuição dos autos, em consulta ao sistema E-SAJ, nesta data, observa-se que foram redistribuídos em 29/11/2024 e recebido no Foro de Presidente Prudente.

Diante do exposto, pelo meu voto **CONCEDE-SE A ORDEM**, convalidando-se a medida liminar deferida às fls. 45/47.

FATIMA GOMES

RELATORA